

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.30.1-PE

**CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.272.030/0001-69**, com sede na Rua Moacir Gondim Lóssio, nº 179, São José, Crato/CE, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Cícero Erivão de Macêdo Santos (Representante Legal), portador da cédula de identidade nº 93002359553 SSP CE, e inscrito no CPF nº 712.918.653-49, vem, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 11 do Edital de Abertura, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa Recorrente fora declarada inabilitada no Procedimento Licitatório epigrafado, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para prestação de serviços, consultoria e suporte educacionais, serviços de cursos, implantação de sistema de plataforma para gestão educacional e capacitação para a utilização, serviços de organização de diários on-line em diversas modalidades com fornecimento de relatórios mensais do andamento de preenchimento do diário on-line, assessoria técnica destinada aos profissionais da rede de ensino do município para utilização da plataforma atendendo as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE".

Segundo a Comissão de Licitação, não restaram preenchidas as exigências previstas no item 10.7 do Edital, tendo em vista que apresentou proposta de preço sem a tabela de exequibilidade, não sendo indicada margem de lucro, impostos e tributos, o que supostamente impossibilitaria a comprovação da exequibilidade do preço.

No entanto, data vênua, a decisão supramencionada deve ser reformada, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, vale registrar que os requisitos descritos no item 10.7 se encontram satisfatoriamente preenchidos, posto que a proposta de preço discrimina expressamente todos os valores envolvidos na prestação dos serviços, contendo, notadamente, o **Detalhamento de Formação do Preço**, no qual é indicado os parâmetros utilizados para se chegar ao *quantum* proposto. Desta forma, quando do seu acurado exame, depreende-se que foram estipulados custos de diárias, suporte, capacitação e treinamento, além de despesas indiretas.

Ademais, torna-se salutar ainda que na proposta veiculada está presente declaração explícita de que ***“nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos serviços, referentes a fretes, tributos, deslocamento de pessoal, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros, custos e demais ônus pertinentes à fabricação e transporte do objeto licitado, como também, despesa, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto desta licitação, que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro”***. Tal declaração fora totalmente ignorada pela respeitável Comissão de Licitação, sendo esta suficiente para afastar ausência de comprovação da exequibilidade do preço, não devendo prevalecer em face do Princípio da Eficiência, mormente quando se trata de proposta mais vantajosa à Administração.

De mais a mais, o item 10.7 do Edital deixa a cargo da Empresa a ~~formata~~ como deve ser formulada a proposta, não estabelecendo previamente qualquer modelo, prevendo, entretanto, que **contenha a apresentação de todos os custos concernentes à execução do objeto do Edital**, exigência esta que fora atendida pela Recorrente, conforme se denota da Proposta de Preço acostada.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 48, inciso II, prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Assim sendo**, esse enquadramento que não deve ser atribuído à proposta da Recorrente, visto que detalha custos e se encontra de acordo com os preços praticados nos próprio Certame.

Noutro giro, a decisão que inabilitou esta Recorrente fora demasiadamente genérica, não sustentando especificamente a razão que gerou a inexecutabilidade do preço.

**“A decisão administrativa que pretende afastar a inexecutabilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato” (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão. Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019).**

Importante consignar ainda que a inexecutabilidade do preço **se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.**

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME.** SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA.



DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. **2. Em resumo, constatou-se que houve desclassificação de quatro propostas de licitantes por inexecuibilidade com base em critério questionável**, qual seja, cálculo de percentual sobre o valor estimado no edital para a contratação, sem franquear às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Ademais, foram desclassificadas várias outras propostas de valor inferior ao da proposta adjudicada em face de meras formalidades, de maneira destoante do princípio basilar da obtenção da melhor proposta e em desacordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26, § 3º; com a Instrução Normativa nº 02/2008, em seu art. 29, incisos IV e V; e com a jurisprudência desta Casa. Segundo o parecer instrutivo, as omissões nas propostas consistiam em sua maioria de informações que não alterariam o preço ou a composição de custos dos serviços licitados, não havendo qualquer prejuízo à competitividade em sua apresentação na etapa de lances do pregão. Relativamente ao item referente a "seguro contra acidente do trabalho", a única das exigências que dizia respeito à composição da planilha de custos, a Secex-PA assim se pronunciou: "o impacto da ausência desse item sobre o valor global da proposta mostra-se ínfimo e, portanto, não justifica a desclassificação sumária de propostas com preço global bastante inferior à proposta julgada vencedora" (peça 30, p. 6). (...) 7. Com efeito, conforme já exposto acima e detalhado no relatório, houve comprometimento da competitividade e da economicidade da contratação, na medida em que se constatou a desclassificação indevida de diversas propostas de valor inferior ao valor contratado. Todavia, não se aprofundou a investigação de eventual superfaturamento do contrato, seja por meio da análise da planilha de custos do instrumento ou pela comparação com contratos similares no âmbito da administração pública (TCU, Acórdão n. 2478/2015, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, publicado em 08/05/2015) (grifado).

De mais a mais, não estando comprometida a exequibilidade do preço, a causa ensejadora da Decisão que ora se combate não deve prevalecer haja vista que se trata de excesso de formalismo que burocratiza e prejudica a livre disputa, maculando, desse modo o Procedimento Licitatório, além de ferir o Princípio do Formalismo Moderado.

É cediço que a Administração Pública, nos certames licitatórios, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público mediante a **escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.**

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o

cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Nesse mesmo sentido é a orientação da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ, senão vejamos:

Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**



1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por macular a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO.** Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014).

Nesse mesmo sentido é a orientação das Cortes de Contas, o que pode ser ilustrado pelos seguintes Acórdãos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU no acórdão 357/2015-Plenário”.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Ainda nessa mesma orientação, citamos os Acórdãos do TCU: Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Desta forma, a decisão de inabilitação ora combatida não se encontra consubstanciada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores de Justiça e de Contas, os quais, visando atender o interesse público contido nos Procedimentos Licitatórios realizados pela Administração Pública, adotam expressamente o Princípio do Formalismo Moderado.

De mais a mais, é dever do Agente Público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório estabelecer exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com o regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a proposta de preço atende aos parâmetros legais e demonstra todos os custos concernentes à execução do objeto do Edital, conforme preceitua o item 10.7 do Edital.

A nobre Comissão, ao realizar tal Juízo de mérito incorreu em gravíssimo erro, haja vista que a documentação apresentada atende plenamente o regimento do edital epigrafado e em nada desqualifica a Recorrente. **Assim sendo, a incorreção contida na decisão proferida pela douta Comissão vilipendia o seu direito e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnica-operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.**

### DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer o recebimento do presente recurso para que, ao final, **seja julgado procedente o pedido**, reformando a decisão de inabilitação para declarar a Empresa Recorrente apta a todos os atos do Procedimento Licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.30.1-PE.**

Termos em que pede  
E espera o justo deferimento.

Crato/CE, 27 de junho de 2022.

CICERO ERIVANIO DE  
MACEDO SANTOS:  
71291865349

Assinado digitalmente por CICERO ERIVANIO DE MACEDO  
SANTOS:71291865349  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,  
OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1  
CN=CICERO ERIVANIO DE MACEDO SANTOS:71291865349  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022-06-27 11:34:47  
Fonte: PhantomPDF Versão: 9.0.1

### **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

\* Cicero Erivânio de Macêdo Santos  
(Sócio Administrador),  
RG: 93002359553  
CPF: 712.918.653-49





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.05.30.1-PE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.30.1-PE**

**RECORRENTE: CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 08.272.030/0001-69**

### **I-APRESENTAÇÃO**

A Pessoa Jurídica CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.272.030/0001-69, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face de sua Inabilitação, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.30.1-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSULTORIA E SUPORTE EDUCACIONAIS, SERVIÇOS DE CURSOS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PLATAFORMA PARA GESTÃO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DIÁRIOS ON-LINE EM DIVERSAS MODALIDADES COM FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS MENSAIS DO ANDAMENTO DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO ON-LINE, ASSESSORIA TÉCNICA DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO PARA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detém recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

## III-TÊMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado via sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

## IV- FATOS

A empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, apresenta recurso Administrativo quanto ao julgamento de sua Inabilitação, por ter sido declarada inabilitada, por descumprindo do subitem 10.7 do Edital:

### **10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

10.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá *ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: (...)*

10.7 A licitante deverá apresentar junto à proposta de preço ajustada - planilha de composição de preços, comprovando a exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação discriminada de todos os custos, referentes ao objeto/serviço deste Edital, devendo ser utilizado em modelos próprios.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUÃ PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



contendo todas as informações necessárias para  
exame.

## V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município, via sistema, comunicou aos demais acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Dessa forma, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)**

Portando, não houve nenhuma apresentação de contrarrazões no sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil.



## VI-MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos **exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório**, de imprescindível observância a fim de garantir a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento e julgamento justos.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu **art. 37, XXI, ipsi litteris:**

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

*qualificação técnica e econômica indispensáveis  
à garantia do cumprimento das obrigações;  
(grifo)*

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira pessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

**princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>1</sup> (grifo)

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".<sup>2</sup> (grifo)*

Ainda neste sentido, dispôs **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283):

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

Indo mais pontualmente ao ponto chave deste debate, destacamos que a exigência da apresentação da planilha de exequibilidade do preço proposto **é peça obrigatória exclusivamente do Licitante vencedor**, ou seja, aquele classificado em 1º (primeiro) lugar após a fase de lances, que seja declarado vencedor, conforme estabelece o instrumento convocatório no "subitem 10.7".

A exigência acima citada se encontra em perfeita harmonia com as boas práticas e princípios da Administração Pública, uma vez que a demonstração/comprovação da exequibilidade do preço proposto garante para Administração Pública uma contratação segura. Assim, conseguimos confirmar através da apresentação de planilhas a viabilidade do cumprimento da proposta de preços apresentada.

Nesse ínterim, observamos recente posicionamento do Tribunal de Contas da União- TCU, no que diz respeito à exigência de Proposta de Preços com Planilha de custos unitários, demonstrando assim a sua exequibilidade:

**Acórdão nº 870/2022 - (Plenário)** Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico. No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, **o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.**

Ainda sobre o tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão nº 1.750/2014 - Plenário:

**Acórdão nº 1.750/2014. (...) 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa,** de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração.

No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

Ademais não há que se falar em ilegalidade vez que o dispositivo é bastante usual e comum, além do fato de estar devidamente consignado em Lei Federal, a qual motiva sua exigência.

Portando, não avistamos ilegalidade quanto da exigência requerida. Dessa forma mantendo-se então, o julgamento que Inabilitou a empresa.

#### VIII-CONCLUSÃO

A exigência "**A licitante deverá apresentar junto à proposta de preço ajustada - planilha de composição de preços, comprovando a exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação discriminada de todos os custos, referentes ao objeto/serviço deste Edital, devendo ser utilizado em modelos próprios, contendo todas as informações necessárias para exame**", não se trata de ilegalidade, ou sequer extrapola a ordem legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irupuan Pinheiro.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

#### **IX-DECISÃO**

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a referida empresa descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

*É nossa revisão.*

Dep. Irupuan Pinheiro/CE, 04 de julho de 2022.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*  
Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irupuan Pinheiro/CE.